



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.004022/2003-11
Recurso nº : 128.774

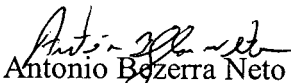
Recorrente : MOINHO SETE IRMÃOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

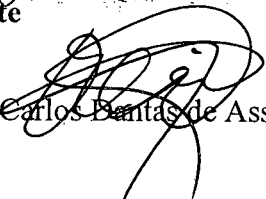
RESOLUÇÃO Nº 203-00.653

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MOINHO SETE IRMÃOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

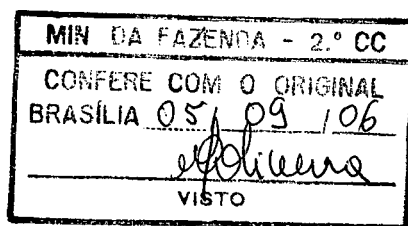
Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Santos de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

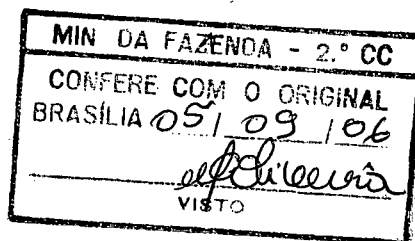
Eaal/Inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.004022/2003-11
Recurso nº : 128.774



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MOINHO SETE IRMÃOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 06/15, relativo à Contribuição para o PIS Faturamento, períodos de apuração 09/2002 a 08/2003, no valor total de R\$ 476.649,21, incluindo juros de mora e multa de 75%.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, o lançamento decorre de diferenças entre os valores declarados pelo contribuinte e os escriturados, apuradas durante o procedimento de verificações obrigatórias. A fiscalização informa que houve insuficiência no pagamento da contribuição, em todos os períodos fiscalizados, sendo a Contribuição recolhida equivalente, em média, a 8,68% do total apurado.

Foi formalizada representação fiscal para fins penais, objeto do Processo nº 10675.000685/2004-47 (anexos I e II deste processo ora relatado), por entender a fiscalização que a empresa, durante todo o período fiscalizado, agiu sempre com a intenção de suprimir o valor a recolher da Contribuição, seja recolhendo valores insignificantes, seja se omitindo na entrega das DCTF. Assim, considerou configurados, em tese, crimes contra a ordem tributária, previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/91.

Na impugnação de fls. 209/213 a autuada alega basicamente que:

- o Auto de Infração é ilegal, por conta de adesão da empresa ao Parcelamento Especial (PAES) instituído pela Lei nº 10.684, de 30/05/03, que abrange os débitos com vencimento até 28/02/03, e

- parte do débito lançado foi transferido para a sociedade Cagigo Agro Industrial LTDA, CNPJ nº 02.194.017/0001-52, por força de cisão parcial seguida de incorporação.

Ao final e em face da adesão ao PAES, requer seja anulado o Auto de Infração, senão na sua totalidade ao menos em grande parte. Requer ainda a realização de perícia contábil.

A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 229/234, julgou o lançamento procedente.

Após constatar que a contribuinte não questiona objetivamente as diferenças lançadas pela fiscalização, e que tais diferenças foram admitidas expressamente por meio das DCTF entregues após iniciada a ação fiscal (ver fls. 192/205), a decisão recorrida destaca a data de opção pelo PAES, ocorrida em 29/08/2003 (fl. 221), após o início da ação fiscal (ver Termo de Início, com ciência em 27/09/2002, conforme fl. 157) e a Intimação Fiscal nº 002, com data de 11/06/2003 (fls. 168/169). Até 11/06/2003 os valores devidos não haviam sido confessados pelo contribuinte, mediante apresentação de DCTF.

Em virtude de os débitos lançados terem sido confessados após a perda da espontaneidade, a DRJ considerou a multa de ofício devida.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

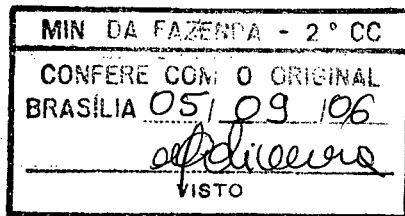
Processo nº : 10675.004022/2003-11
Recurso nº : 128.774

Quanto à cisão mencionada, afirma que a autuada nada comprovou e que, de todo modo, a empresa Moinho Sete Irmãos Ltda continua em plena atividade, pelo que não vislumbra quaisquer efeitos da operação no que tange à responsabilidade tributária.

Por fim entendeu desnecessária a perícia contábil solicitada, tendo em conta que nas DCTF entregues em 29/08/2003, em atendimento à intimação fiscal, os débitos da contribuição informados pela empresa estão em consonância com os valores do Auto de Infração.

O Recurso Voluntário de fls. 238/252, protocolizado em 19/08/2004 (fl. 238), insiste na improcedência do lançamento.

É o relatório.





Processo nº : 10675.004022/2003-11
Recurso nº : 128.774

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso não está em condições de ser julgado, em virtude de dúvida acerca da tempestividade.

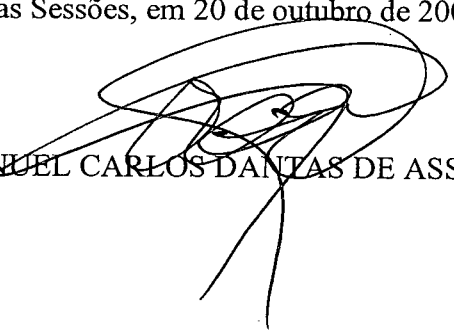
É que a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 19/07/2004 (fl.237), uma segunda-feira, pelo que o prazo começou a contar na terça-feira, dia 20/07/2004, e findou em 18/08/2004, quarta-feira. Tal contagem está confirmada inclusive pela recorrente, à fl. 242.

Todavia, o carimbo do protocolo informa que o Recurso foi recebido em 19/08/2004 (fl. 238), no dia imediatamente após o fim do prazo. A referendar essa data, o requerimento de fl. 238 e a relação de bens e direitos para arrolamento, à fl. 239, que integram o Recurso.

A par dos dados acima, à primeira vista não parece haver dúvida acerca da intempestividade. O órgão de origem, contudo, agiu em sentido contrário, ao diligenciar visando o arrolamento, providenciar a transferência de parte do crédito para outro processo, depois desfazer tal feito e, sobretudo, não lavrar o Termo de Revelia. Por isso a necessidade de esclarecimento acerca da tempestividade ou não.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem esclareça a data de recebimento do Recurso Voluntário, pronunciando-se de forma conclusiva acerca de sua tempestividade ou intempestividade.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

